

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.037-B, DE 2012

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Veda o repasse das perdas na Rede Básica, das perdas técnicas e das perdas não técnicas para as tarifas do serviço de fornecimento energia elétrica dos usuários finais; tendo parecer da: Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO e relator substituto: DEP. FÁBIO FARIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Emenda apresentada
- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei **e a vedação do repasse das perdas na Rede Básica, das perdas técnicas e das perdas não técnicas para as tarifas dos usuários finais.**” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Não existe empreendimento absolutamente livre de riscos. Isso é inerente ao sistema capitalista. Não se pode querer salvaguardar as distribuidoras de todos os possíveis riscos do negócio.

Concernentemente ao índice de perdas, as concessionárias podem e devem adotar medidas visando a diminuição das perdas técnicas e das perdas comerciais.

As distribuidoras são as únicas que tem capacidade de gestão sobre as perdas de energia elétrica, pois estão relacionadas a gestão comercial das concessionárias.

A ANEEL ao permitir o repasse das perdas pelas distribuidoras está incorrendo numa conduta duplamente negativa. Por um lado, convalida a gestão ineficiente da empresa e, por outro, prejudica os consumidores que cumprem as suas obrigações, que estariam vendo refletidas nos valores de suas tarifas as perdas causadas pelos inadimplentes ou fraudadores.

As distribuidoras podem e devem lançar mão dos meios que dispõe para gerenciar as perdas, em especial porque a rentabilidade econômica potencial da redução das perdas é alta.

Os incisos II e III, do art. 2º, da Lei nº 8.987, de 1995, estabelecem que os serviços devem ser explorados “por conta e risco” do concessionário. O risco a que se refere a lei envolve aqueles inerentes a toda atividade empresarial – os riscos econômicos (exógenos) e os riscos gerenciais (endógenos), de responsabilidade do concessionário e que não induzem ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Os riscos denominados por álea extraordinária, por serem imprevisíveis e, algumas vezes, inevitáveis, quando administrativos, são atribuídos à Administração e, quando econômicos, tendem a ser repartidos.

A álea ordinária, normal, abrange não apenas as hipóteses em que o concessionário age com ineficiência, negligência ou incapacidade, mas também todos os riscos conhecidos do concessionário desde a celebração do contrato.

Os riscos do negócio de distribuição de energia elétrica, que incluem as perdas, interferiram na formulação das propostas da licitação das concessões. Quanto maior o risco (quanto mais elevadas as perdas), maior o preço ofertado na concorrência. Assim sendo, o valor das tarifas vencedoras dos certames estavam equilibrados econômica e financeiramente.

Não se pode confundir a diminuição de riscos com a eliminação de riscos. O risco é inerente às atividades empresariais e às concessões de serviço público.

A ANEEL considera no cálculo da Parcela A como custos não gerenciáveis das distribuidoras: a compra de energia; o transporte de energia e encargos setoriais resultantes de políticas de governo; e o índice de perdas, composto por perdas técnicas (fenômenos físicos) e perdas comerciais (furto de energia, erro de medição, fraude, inadimplência etc.).

A Agência calcula as perdas das Distribuidoras pela diferença entre a energia injetada na rede da empresa e a energia fornecida por meio dessa rede. A fórmula de cálculo é:

- Energia Injetada - Energia Fornecida = Perdas de Energia na Distribuição
- Energia Injetada = Energia Fornecida + Perdas de Energia na Distribuição
- Perdas de Energia na Distribuição = Perdas Técnicas + Perdas Comerciais

A Energia Injetada é o referencial para cálculo dos valores percentuais das Perdas de Energia na Distribuição, conforme segue:

- Perdas de Energia na Distribuição (%) = Perdas de Energia na Distribuição (MWh) / Energia Injetada (MWh) x 100

Analogamente:

- Perdas Técnicas (%) = Perdas Técnicas (MWh) / Energia Injetada (MWh) x 100
- Perdas Comerciais (%) = Perdas Comerciais (MWh) / Energia Injetada (MWh) x 100
- Perdas de Energia na Distribuição (%) = Perdas Técnicas (%) + Perdas Comerciais(%)

Esses custos são repassados para as tarifas, ou seja, quanto maior forem as perdas técnicas e comerciais, maior será a tarifa de energia. A tabela a seguir apresenta os índices de perdas de algumas concessionárias, de maneira a se ter uma idéia do impacto nas tarifas:

Perdas relativas ao período de julho de 2007 a junho de 2008

EMPRESA	PERDAS TÉCNICAS	PERDAS COMERCIAIS	PERDAS TOTAIS
CELPE	8,10%	7,83%	15,92%
COELBA	9,76%	6,71%	16,47%
COSERN	8,18%	3,23%	11,42%
COELCE	7,73%	5,87%	13,6%
CEAL	8,73%	22%	30,76%
CEMAR	11,17%	19,1%	30,28%
CELPA	9,95%	17,46%	27,41%
ELETROPAULO	4,91%	7,69%	12,59%
LIGHT	5,61%	15%	20,62%

Fonte: ANEEL

O TCU realizou auditoria nas Distribuidoras brasileiras, com

o objetivo de avaliar o impacto das perdas elétricas no sistema elétrico. O Acórdão nº 2211/2008-Plenário do Tribunal identificou o seguinte:

- incremento das perdas comerciais de 29% entre 2003 e 2007. Este resultado pode indicar que não há incentivos regulatórios suficientes para que as concessionárias reduzam os níveis de perdas;
- os valores embutidos nas tarifas por conta das perdas técnicas e comerciais alcançaram, em termos nominais, R\$ 3,8 bilhões em 2003 e R\$ 4,7 bilhões em 2007;
- grande parte dos custos das perdas elétricas são repassados aos consumidores;
- os perfis de fraudadores não englobam apenas regiões mais pobres, até condomínios de luxo são enquadrados como tal;
- as perdas totais anual equivalem a 5.938 MW, enquanto a quantidade de energia prevista a ser gerada em Santo Antônio = 2.144 MW

A metodologia empregada pela ANEEL penaliza injustamente aqueles que pagam em dia as suas faturas. Ainda que as perdas comerciais possam constituir custo empresarial, tais custos não têm natureza tarifária, pois não são gerados pelos consumidores que cumprem regularmente com suas obrigações. Dessa forma, não devem ser repartidos entre todos os consumidores, mas assumidos pelo acionista como risco do negócio.

Quando as empresas foram privatizadas os compradores já sabiam que as perdas existiam. Não foi novidade, não houve surpresa. O preço que ofertaram na licitação para adquirir as Distribuidoras à época já levou em consideração o volume de perdas, para aquele preço da tarifa.

A correção desse erro é uma questão de justiça tarifária e contribui para a modicidade do serviço de distribuição de energia elétrica.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2012.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e
- XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de

energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: [*\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)*](#)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - [*\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)*](#)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a

participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não tenham entrado em operação comercial; ou

II - (VETADO) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do

vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

.....
.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Em reunião deliberativa realizada hoje, e em virtude a rejeição do Parecer do Relator Substituto, Deputado Chico Lopes, fui designado Relator do Vencedor e adotei, como parecer, meu voto em separado, o qual transcrevo abaixo:

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, tem por objetivo alterar o § 8º do art 1º da lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, para determinar que não poderão ser repassadas para as tarifas do serviço de energia elétrica e consequentemente aos usuários finais, as perdas da rede básica, as perdas técnicas e as perdas não técnicas.

O relator nesta Comissão, deputado Welinton Prado, apresentou parecer pela aprovação da matéria.

Com todo respeito ao autor e ao relator, aos quais não posso deixar de enaltecer o objetivo final pretendido, discordamos do teor da proposição, pelas razões que seguem.

Além da minha convicção pessoal, recebi de fontes diversas argumentações técnicas e jurídicas que buscam demonstrar em primeiro lugar a inconstitucionalidade da proposição e, em segundo, a inconveniência do mérito da matéria.

Embora fuja da competência desta Comissão a análise da constitucionalidade do projeto, não podemos deixar de considerar este aspecto fundamental, por entender não ser razoável decidirmos pela aprovação de uma matéria que enfrenta óbice constitucional. Refiro-me a competência privativa para legislar sobre o tema, já que o artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal atribui ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos de titularidade da União. Salvo melhor juízo, é este o caso.

Observe-se que o Projeto em exame, por pretender impor obrigações concretas aos contratos de concessão firmados pelo Poder Executivo da União (energia elétrica), não poderia ter sido iniciado pelo Poder Legislativo, no caso por um parlamentar.

Analizando a proposta sob o ângulo das relações de consumo, que envolvem concessionárias de energia elétrica e consumidores, temos as seguintes ponderações a fazer.

A redação atual do § 8º do art. 1º da citada lei 10. 848, de 2004, que o projeto pretende acrescentar, já assegura a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, a saber:

Art.1º.....

” § 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta lei.”

Em relação ao tema, a Aneel apresentou as ponderações que passo a sintetizar.

“ A justificativa para o projeto se baseia no entendimento de que as perdas de energia seriam um risco do negócio das distribuidoras e, por essa razão, não deveriam ser reconhecidas no cálculo tarifário. Argumenta ainda que ao reconhecê-las a Aneel estaria eliminando totalmente os riscos das distribuidoras e desestimulando uma gestão eficiente de sua parte.

Diante disso, é importante esclarecer os princípios que norteiam a regulamentação atual à luz da teoria de regulação.

O argumento de que as perdas elétricas fazem parte do risco do negócio da distribuidora não implica que elas não devam ser, em alguma medida, consideradas no cálculo tarifário. De fato a energia perdida é algo gerenciável por parte das empresas e os índices praticados são resultado do empenho das mesmas na solução desse problema. Mas por melhor que seja esse desempenho, sempre existirá um nível de perdas a partir do qual não será mais possível reduzir. Isso porque as perdas são inerentes à atividade de distribuição de energia elétrica. São uma realidade com a qual toda concessionária precisa conviver.

O entendimento de se tratar de um item de custo gerenciável e mitigável não concorre com o reconhecimento tarifário em níveis eficientes, a exemplo do tratamento de outros custos gerenciáveis como atividades administrativas, comerciais, falhas de equipamentos, etc.

Toda atividade econômica está sujeita a perdas no processo produtivo. Fazendo um paralelo com outros segmentos onde preço não é regulado, como, por

exemplo, o caso de empresas varejistas, uma parte dos custos decorrentes de perdas comerciais e de produtos é repassada ao preço final cobrado ao consumidor. Da mesma forma no setor financeiro, as instituições consideram perdas por inadimplência dos seus clientes quando da definição do spread bancário. O mesmo raciocínio pode se estender ainda a diversos outros setores, como produção agrícola, aviação, telefonia, etc. Sempre haverá perdas de alguma natureza e essas perdas são consideradas no momento da definição do preço dos produtos.

Naturalmente, em um cenário concorrencial, aquela empresa cuja parcela de perdas for muito superior às demais incorrerá em preços mais altos, menores margens de lucro e, conseqüente, perda de competitividade. Assim, pela própria dinâmica de mercado, as empresas operando em livre concorrência são pressionadas na direção da melhoria da sua gestão e do aumento da eficiência.

No serviço de distribuição de energia elétrica também existem perdas, mas há nesse caso uma diferença fundamental: trata-se de um monopólio natural regulado, em que o preço cobrado pela distribuidora não é definido por ela, mas pelo órgão regulador.

A regulação deve sinalizar ao mercado regulado sobre a necessidade de se combater o problema, estimulando bons resultados e ainda, resguardar o consumidor evitando o repasse às tarifas de níveis de perdas elevados.

A metodologia empregada pela ANEEL não visa assegurar o repasse integral à tarifa das perdas, mas sim reconhecer níveis mínimos aceitáveis para cada concessionária, considerando a sua área de atuação e as boas práticas do setor. A premissa no tratamento regulatório é que as concessionárias possuem uma forte capacidade de gestão sobre as perdas de energia, em especial as perdas não técnicas. Portanto, a ineficiência das distribuidoras no gerenciamento das perdas elétricas não deve ser repassada as tarifas.

No caso das perdas não técnicas, por exemplo, a opção adotada para regulação do nível de perdas no segundo e terceiro ciclo de revisões das tarifas das distribuidoras baseou-se em uma metodologia de comparação entre concessionárias e tem se mostrado eficaz em termos de atuação regulatória. Puderam-se perceber mudanças positivas em termos de redução dos índices de perdas praticados por diversas distribuidoras, revertendo a tendência de crescimento observada ao longo do primeiro ciclo e evidenciando os benefícios da metodologia em termos de estímulo regulatório à melhoria da eficiência das concessionárias.

Por fim, destaca-se a questão das perdas na Rede Básica, que não são gerenciáveis por parte das distribuidoras.

As perdas na Rede Básica são aquelas que ocorrem entre a geração de energia elétrica nas usinas até o limite dos sistemas de distribuição. São apuradas mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme dados de medição de geração e a energia entregue às redes de distribuição. A diferença entre elas resulta no valor de Perdas na Rede Básica e seu custo é rateado em 50% para geração e 50% para o consumo. Essas perdas, portanto, compõe o custo associado a sistema de transmissão do País e são rateadas entre todos os seus acessantes: geradores, consumidores livres e consumidores cativos (por intermédio das distribuidoras). Não nos parece razoável, tampouco ficou explicitado na justificativa de projeto de lei, que um custo não

gerenciável e inerente à cadeia produtiva de energia elétrica não seja reconhecida no processo tarifário.

Por todo exposto, as perdas (técnicas, não técnicas e de Rede Básica) são inerentes a atividade de distribuição de energia elétrica e, portanto, devem ser tratadas nos processo de cálculo tarifário de forma condizente com a sua natureza.

Por fim, a ANEEL considera que a proposta contida no projeto de lei inviabilizará o tratamento regulatório que vem sendo dispensado ao tema ao longo dos anos e que vem se demonstrando positivo para a redução das perdas no setor. Ademais, a operação das distribuidoras do país se inviabilizaria, na medida em que se vedaria integralmente o repasse das perdas a tarifa.”

A questão em foco, portanto, insere-se no campo da regulação, competência esta afeta à Aneel. Assim, pela legislação vigente, cabe à Agência definir a parcela das perdas de energia que poderá ser repassada às tarifas, como componente do custo operacional. O papel do regulador, nesse caso, é emular o processo competitivo criando mecanismos que incentivem uma gestão eficiente por parte das concessionárias, impondo metas e trajetórias de redução de perdas por meio de uma metodologia que foi aberta a todos os interessados em sugerirem melhorias a ela, inclusive aos consumidores.

Ao que se percebe, a metodologia empregada pela Aneel não visa a assegurar o repasse integral para a tarifa das perdas nem tampouco proteger as concessionárias de distribuição, mas estimular os agentes a perseguir a melhoria contínua na redução de suas perdas, buscando identificar as trajetórias eficientes que repassem aos consumidores os ganhos de eficiência, na busca contínua por patamares mais baixos de perdas no sistema, muito embora essas não tenham sido geradas pelos consumidores.

Não podemos esquecer também que a segurança jurídica é fator primordial em que se assentaram as assinaturas dos contratos de concessão. Com efeito, sob o ângulo jurídico, no momento da assinatura do Contrato de Concessão gerou-se o direito de manutenção do nível tarifário e do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que obviamente criou uma expectativa para as empresas e acionistas. Assim considerando, qualquer mudança abrupta nas regras tarifárias importaria em transgressão ao direito adquirido e à segurança jurídica firmada na relação contratual com o poder público. Além disso, a Lei 8666/93, lei das licitações, prevê a impossibilidade de mudança unilateral de contratos administrativos, como é o contrato de concessão.

Ressalte-se, por último, que a vedação do repasse de perdas, como pretendido pelo projeto, poderá repercutir em aumentos tarifários posteriores, haja vista possíveis sobredimensionamentos de equipamentos e instalações para mitigar as limitações de eficiência existentes. Ou seja, a proposta concorre desfavoravelmente ao objetivo de se buscar otimização de custos, requisito de modicidade tarifária que interessa sobretudo ao consumidor.

II – VOTO

Desta forma, entendemos que a aprovação do presente projeto não se mostra conveniente, por apresentar modificações inadequadas e impróprias ao Poder Legislativo nas condições regulatórias e regras contratuais vigentes. E isto não

seria bom para o consumidor, para as empresas concessionárias e tampouco para o Poder Público concedente. Todos esses aspectos certamente serão objeto de análise mais aprofundada pela Comissão de Minas e Energia e a CCJ, que nos sucederão na apreciação da matéria.

Por fim, permitam-me informar que, conforme já adiantei na discussão da matéria em outras ocasiões nesta Comissão, o autor do projeto já havia manifestado a este parlamentar a intenção de retirar a presente proposição de tramitação.

Como isto não aconteceu, e considerando a nossa discordância em relação à posição favorável ao mérito expressa pelo relator, votamos pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei nº 4037, de 2012.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.037/2012, contra o voto em separado do Deputado Chico Lopes, primitivo Relator, nos termos do Parecer do Relator do Vencedor, Deputado José Carlos Araújo. O parecer do Deputado Chico Lopes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fabricio Oliveira, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Elmar Nascimento, Heuler Cruvinel, Marcelo Belinati, Márcio Marinho e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Em reunião deliberativa realizada hoje, e em virtude da ausência momentânea do Relator, Deputado Weliton Prado, tive a honra de ser designado Relator Substituto da matéria e adotei na íntegra o parecer do nobre colega, o qual transcrevo na abaixo:

O Projeto de Lei nº 4.037, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Eduardo da Fonte, determina que não poderão ser repassadas para as tarifas do serviço de energia elétrica as perdas na Rede Básica, as perdas técnicas e as perdas não técnicas.

Para este propósito, altera o art. 1º, § 8º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

Na justificativa apresentada, o Autor argumenta que não existe empreendimento livre de riscos, o que é inerente às economias de mercado.

Ressalta que “a ANEEL, ao permitir o repasse das perdas pelas distribuidoras está incorrendo numa conduta duplamente negativa. Por um lado, convalida a gestão ineficiente da empresa e, por outro lado, prejudica os consumidores que cumprem as suas obrigações, que estariam vendo refletidas nos valores de suas tarifas as perdas causadas pelos inadimplentes ou fraudadores”.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO

Manifestamos nosso apoio à proposição do ilustre Deputado Eduardo da Fonte objetivando a proteção do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo, conforme o reconhece o art.4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Por outro lado, o projeto de lei em apreciação está em consonância com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O art. 2º da norma legal acima mencionada determina que as concessões ou permissões serão concedidas a empresas que demonstrem capacidade para o empreendimento, “por sua conta e risco”.

Neste contexto, os riscos do negócio de distribuição de energia elétrica, que incluem as perdas, interferiram na elaboração das propostas das licitações. Quanto maior foi o risco, ou seja, quanto mais elevadas as perdas, maior foi o preço ofertado na concorrência. Assim, o valor das tarifas vencedoras dos certames deve permitir o equilíbrio econômico-financeiro dos empreendimentos.

Segundo o Autor da proposição em exame, a metodologia empregada pela ANEEL para o cálculo das tarifas penaliza injustamente os consumidores. Ainda que as perdas comerciais possam constituir componente do custo operacional, este item não tem natureza tarifária, pois não é gerado pelos consumidores que cumprem regularmente suas obrigações. Desta forma, este componente não pode ser repassado aos consumidores, mas assumidos pelos acionistas como risco do negócio.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.037, de 2012.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado **CHICO LOPES**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.037, de 2012

Veda o repasse das perdas na Rede Básica, das perdas técnicas e das perdas não técnicas para as tarifas do serviço de fornecimento de energia elétrica dos usuários finais.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 10.848/04 o parágrafo 9º renumerando-se os demais:

“Art. 1º.

§ 9º O descumprimento da vedação prevista no parágrafo 8º acarreta para os infratores o pagamento de multa no valor do dobro da quantia cobrada do usuário.”

JUSTIFICAÇÃO

Como bem ressaltado pelo autor da proposição, a utilização das perdas técnicas e das perdas comerciais no cálculo da tarifa de energia elétrica é descabida por essas perdas constituírem risco do negócio.

As concessionárias e permissionárias de energia elétrica no momento de celebração dos contratos têm ciência das perdas que as redes de energia elétrica produzem. Dessa forma, a fim de dar maior efetividade a vedação prevista no parágrafo 8º, propomos a presente emenda para que sejam penalizadas as concessionárias, permissionárias e autorizados que insistirem na cobrança das perdas mencionadas.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Carlos Andrade
PHS-RR

I – RELATÓRIO

A proposição em análise introduz alteração no § 8º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com o objetivo de vedar o repasse do custo das perdas de energia elétrica nos sistemas das distribuidoras de energia elétrica para as tarifas cobradas dos consumidores finais.

Em síntese, de acordo com a justificação apresentada, o autor considera que as perdas fazem parte do risco do negócio de distribuição de energia elétrica. Entende também que, se forem impedidas de repassar os custos das perdas de energia elétrica para as tarifas, as distribuidoras terão um incentivo econômico para reduzir tais perdas.

O Projeto de Lei nº 4.037 foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor – CDC; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Na CDC, a proposição em exame foi rejeitada, nos termos do Parecer Vencedor, de minha autoria, contra o voto do Relator da matéria, Deputado Chico Lopes, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Nesta Comissão, no prazo regimental, foi apresentada, uma emenda ao Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado CARLOS ANDRADE, que acrescenta o § 9º ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, para estabelecer que o descumprimento da vedação prevista no § 8º, que veda o repasse do custo das perdas de energia elétrica para as tarifas cobradas dos consumidores finais,

acarretaria, às distribuidoras, o pagamento de multa no valor do dobro da quantia cobrada do usuário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da leitura da justificação da proposição em comento, concluo que há necessidade de prestar alguns esclarecimentos quanto às perdas nos sistemas de energia elétrica, e quanto às condições constantes dos contratos de concessão para o repasse de parte dessas perdas para as tarifas cobradas dos consumidores finais.

Existem, nos sistemas elétricos dois tipos de perdas, as perdas técnicas e as perdas não-técnicas.

As perdas técnicas ocorrem nos equipamentos das empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, estando associadas geralmente à produção de calor e ruídos nesses equipamentos (perdas por efeito joule nos condutores; perdas nos núcleos dos transformadores; perdas devidas às correntes de fuga no ar e nos isoladores/isolantes, etc). Essas perdas, nos sistemas de transmissão brasileiros, são geralmente da ordem de 4% da energia total transmitida¹, enquanto nos sistemas de distribuição, as perdas técnicas são estimadas em 7,5%, da energia recebida das transmissoras.

Por sua vez, as perdas não técnicas correspondem à diferença entre as perdas totais e as perdas técnicas, considerando, portanto, todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como **furtos de energia**, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc.

Os custos das perdas técnicas que ocorrem na transmissão são rateados entre a transmissora, que presta o serviço de transporte de energia para a distribuidora, e a distribuidora, que contrata esse serviço. Da mesma forma, os custos das perdas técnicas que ocorrem no sistema da distribuidora são rateados entre a distribuidora e o consumidor que contrata a energia.

Para os consumidores cativos, o custo da energia gerada é definido nos leilões de compra de energia realizados pela ANEEL. Da mesma forma, os custos de transmissão, ou seja, associados à chamada TUST (tarifa de uso dos sistemas de transmissão), também são definidos nos leilões de transmissão realizados pela ANEEL. A distribuidora de energia elétrica apenas repassa esses

¹ Vide dados da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL disponíveis na Internet, no endereço: <http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=801>, consultado em 19/11/2015.

custos de geração, e de transmissão, na tarifa final do consumidor de energia elétrica. A empresa distribuidora de energia elétrica, a rigor, é remunerada apenas pelo serviço local de transporte de energia entre as instalações de alta tensão e os consumidores finais. A maior parte da tarifa cobrada do consumidor final representa repasses de custos de geração e de transmissão.

Assim, as perdas técnicas que ocorrem nos sistemas de distribuição, obedecendo a mesma lógica empregada para a transmissão, são rateadas entre a distribuidora e o consumidor final. O emprego desta lógica se justifica, pois tanto a transmissora quanto a distribuidora realizam, a rigor, apenas o serviço de transporte da energia entre o produtor (gerador) e o consumidor final.

Então, como primeira conclusão temos que a proposição em exame erra ao supor que o custo das perdas de energia elétrica das distribuidoras são repassados aos consumidores finais. Tais custos são rateados entre a distribuidora e os consumidores.

Esse rateio serve de incentivo econômico para que transmissoras e distribuidoras busquem reduzir as perdas nos seus sistemas elétricos e, assim, aumentar o seu lucro.

Como segunda conclusão, temos que já existe o incentivo econômico para que a distribuidora busque reduzir as perdas, que o autor da proposição provavelmente desconhecia e, por essa razão, pretendia instituir.

Tal procedimento de rateio das perdas das transmissoras com as distribuidoras, e destas com os consumidores, consta dos contratos de concessão das transmissoras e das distribuidoras de energia elétrica, e não pode ser alterado por Lei. Em suma, o repasse que a proposição em questão pretende vedar, não é total, é parcial e consta de contrato que, por sua vez, é garantido pela Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 5º

.....

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

.....”

Portanto, como terceira conclusão, temos que a proposição em análise é inconstitucional, defeito que deverá ser examinado oportunamente pela douda CCJC.

Prosseguindo, com a nossa análise, observa-se que, em média, as perdas totais de energia elétrica no Brasil são de 17,5%, conforme dados da Agência nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Portanto, excluindo-se as perdas técnicas de 4% na transmissão e de 7,5% na distribuição, conclui-se que as perdas não técnicas, no Brasil, são, em média, de 6%.

Contudo, há distribuidoras no Brasil que possuem níveis de perda altíssimos², superiores a 40%, devendo-se tal problema, basicamente aos furtos de energia, também conhecidos como ‘gatos’.

Furtos de energia elétrica estão diretamente associados a problemas de segurança pública. A rigor, o Estado deveria reprimir o roubo da energia ou ressarcir as empresas pelos prejuízos decorrentes.

No entanto, décadas atrás, como as distribuidoras de energia elétrica eram todas estatais, o governo optou pela solução mais fácil. Ao invés de combater o crime, o furto de energia, optou por ratear os custos das perdas não-técnicas entre os consumidores e as próprias distribuidoras. Posteriormente, no processo de privatização das distribuidoras, esse procedimento foi incorporado aos contratos de concessão das distribuidoras, de forma que, na vigência desses contratos, não pode ser alterado por lei.

Atualmente, concessionárias de distribuição que possuem elevados níveis de perdas não-técnicas, devido ao furto de energia, tais como Light e Ampla, procuram participar de programas dos governos estaduais que promovam a presença do Estado em áreas de elevado risco social, de forma a reduzir o furto de energia, o que, em última análise, resulta em redução das tarifas cobradas pelas concessionárias aos seus consumidores finais, e no aumento dos seus lucros.

Quanto à emenda apresentada na CME, a punição que se pretende instituir parte do princípio de que seria uma faculdade da distribuidora definir a tarifa que cobra do consumidor, que caberia à concessionária de distribuição incluir ou não parte das perdas de energia elétrica nas tarifas cobradas do consumidor final. Ledo engano. Não são as distribuidoras que definem as tarifas de energia elétrica que são cobradas dos consumidores finais. Todas as distribuidoras de energia elétrica só podem cobrar dos seus consumidores a tarifa de energia elétrica que é estabelecida pela ANEEL. Portanto, caso a proposição em exame fosse aprovada, essa emenda não seria capaz de produzir efeitos práticos.

² Vide notícia disponível na Internet, no endereço: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/light-quer-reduzir-perdas-nao-tecnicas-para-41-em-2014>, consultado em 19/11/2015.

Considerando, todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.037, de 2012, assim como da Emenda apresentada na CME, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator

Deputado FÁBIO FARIA
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.037/2012 e a Emenda 1/2015- CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo, e do Relator Substituto, Deputado Fábio Faria.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Carlos Andrade, Cleber Verde, Dagoberto, Davidson Magalhães, Elmar Nascimento, Fábio Faria, Fabio Garcia, Fernando Jordão, Jaime Martins, João Carlos Bacelar, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Luiz Fernando Faria, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Haddad, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Vander Loubet, Augusto Carvalho, Bilac Pinto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edinho Bez, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Jony Marcos, Marco Tebaldi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Balestra, Vicentinho Júnior e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
